OFÍCIO N.....

**LEI Nº 1.150, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1971**

Dispõe sôbre o Código Tributário do Município de Laranjal Paulista.

Eu, HERMELINDO PELLON, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte LEI:

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Disposições Gerais.

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sôbre os fatos geradores, contribuintes, base de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

ARTIGO 2º - Aplicam-se, as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

ARTIGO 3º - Compõe o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

a) - Sôbre a Propriedade "TERRITORIAL URBANA";

b) - Sôbre a Propriedade "PREDIAL";

c) - Sôbre "SERVIÇOS".

II- as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa:

a) - de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

b) - de licença para execução e aprovação de obras particulares e instalações;

c) - de licença para publicidade;

d) - de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

..... Cont. fls. 2 III.....

OFÍCIO N.....

III- as taxas decorrentes da utilização efetiva de - serviços públicos, específicos e divisiveis, ou da simples disponibilidade dêsses serviços, pelos contribuintes:

a) -de limpeza pública;
b)- de conservação do sôlo para veículos;
c)- de expediente e emolumentos;
d)- serviços diversos;
e)- de cemitério;
f)- de abate e utilização do matadouro Municipal;
g)- de apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e mercadorias.
h)- de pavimentação e serviços preparatórios;
i)- de Serviços Rurais;
j)- consumo de Água;
l)- de serviços de esgotos;

IV- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

ARTIGO 4º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte á cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 5º - O Impôsto sôbre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o dispôsto do Artigo 7º dêste código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 6º - O contribuinte dêste impôsto é o proprietário, o titular dô domínio útil ou o possuidor do terreno a - qualquer título.

ARTIGO 7º - O impôsto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, com

Cont. fls. 3

provadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícula, pecuária ou agro-industrial, pois nêstes casos é devido o Impôsto - Territorial Rural, da competência da União.

ARTIGO 8º - As zonas urbanas para efeitos dêste impôsto são aquelas fixadas periódicamente por Lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construidos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas - pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgôto sanitários;

IV - rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento - para distribuição domiciliar;

V - escola primária, ou pôsto de saúde a uma distância máxima de 3 quilometros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

ARTIGO 9º - Também são considerados zonas urbanas as - áreas urbanizaveis, ou de expansão urbana, de acôrdo com loteamentos aprovados pelo orgãos competentes, destinados à habilitação, ao comércio ou a indústria, mesmo localizados fora das zonas definidas nos têrmos do artigo anterior.

ARTIGO 10º - Para os efeitos dêste impôsto considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação, assim entendido-também o terreno que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construções em andamento ou paralizados;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou - utilização pretendidas.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

ARTIGO 12 - O valor venal do terreno será apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguin

Cont. fls. 4

tes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente a critério da repartição competente;

I. -declaração do contribuinte, se exata e aceita pelo orgão lançador;

II -localização e características do terreno;

III-existência de equipamentos urbanos, (água,esgôto, pavimentação, iluminação, etc.);

IV -preços correntes de transações no mercado imobiliário;

V -outros elementos informativos obtidos pelo orgão - lançador e que possam ser técnicamente admitidos.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 13 - A inscrição do contribuinte do Impôsto no- Cadastro Fiscal Imobiliários é obrigatório, devendo ser requerida, separadamente, para cada terreno de que seja proprietário,- titular do domínio útil ou possuidor a qualquer titulo, mesmo - que sejam beneficiados por imunidades constitucional ou isenção fiscal.

ARTIGO 14 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulários especial, sob sua responsabilidade, no - qual, sem prejuizo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura,declarara:

I..- seu nome;

II - localização do terreno;

III- dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - endereços para a entrega de avisos de lançamentos.

ARTIGO 15 - O contribuinte é obrigado a requerer sua - inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III -aquisição do terreno.

ARTIGO 16 - Os contribuintes que apresentarem formulário de inscrição com informações falsas, erros e omissões,serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo em ambos os casos, ser inscritos "ex-oficio", sem prejuizo do pagamento da multa prevista no Artigo 22 dêste código.

Cont. fls. 5

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 17 - O impôsto é lançado durante o primeiro trimestre de cada ano.

PARÁGRAFO 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o impôsto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se".

PARÁGRAFO 2º - Concluida a obra será lançado o Impôsto Predial Urbano para o exercício seguinte.

ARTIGO 18 - O lançamento do Impôsto será distinto, um - para cada unidade autônoma, ainda que contígua ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 19 - O impôsto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de terreno.

ARTIGO 20 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

PARÁGRAFO 1º - Quando o contribuinte residir fora do município, considera-se notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

PARÁGRAFO 2º - Quando impossível a entrega do aviso de-lançamento ao contribuinte, considera-se notificado através da simples publicação no jornal da cidade.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 21 - O pagamento do impôsto será feito em 2 (duas) prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamentos.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ARTIGO 22 - Ao contribuinte que não cumprir o dispôsto-no Artigo 14º dêste código será imposto a multa de 20% (vinte - por cento), do valor anual do imposto, multa que será devida por mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

ARTIGO 23 - A falta do pagamento do impôsto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), sôbre o seu valor, à cobrança de

Cont. fls. 6

juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração-equivalente, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 24 - São isentos do pagamento do impôsto, sob condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do município:

I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de terreno que tenham cedido ou venham a ceder em sua totalidade, gratuitamente, para usos exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de autarquias, abfangendo a isenção apenas o terreno cedido;

ARTIGO 25 - São também isentos do pagamento do impôsto:

I - Terrenos pertencentes a União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município;

II - Terrenos pertecentes a qualquer culto religioso.

ARTIGO 26 - As isenções de que trata o artigo 24 serão solicitados em requerimento instruido com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão.

SEÇÃO VIII

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

ARTIGO 27 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do impôsto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

ARTIGO 28 - As reclamações e os recursos serão julgados por comissão especial, nomeada pelo executivo, que informará à seção competente o resultado do julgamento, para as devidas anotações.

ARTIGO 29 - Só poderá ser alterado o aviso de lançamento quando fôr determinado pela comissão, referida no Artigo anterior.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Cont. fls. 7

ARTIGO 30 - O imposto sôbre Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos dêste impôsto considera-se o imóvel o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual fôr sua forma, ou destino aparente ou declarado.

PARÁGRAFO 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 31 - O Contribuinte dêste impôsto é o proprietário e títular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer titulo.

ARTIGO 32 - Para os efeitos dêste impôsto considera-se zonas urbanas as definidas nos artigos 8º e 9º dêste código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

ARTIGO 33 - A base de cálculo de impôsto é o valôr venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nêste existentes, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

ARTIGO 34 - O valor venal do imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, levando-se em consideração, para o terreno, o disposto no artigo 12º, dêste código, e para as construções o dispôsto no Artigo 35.

ARTIGO 35 - Determina-se o valor venal dos prédios para cobrança do Impôsto, tendo por base os seguintes elementos, tomando-se em conjunto ou separadamente:

I - Preços correntes das transações no mercado imobiliário.

II - Locações correntes;

III - Localização e características do prédio;

IV - Dados informativos técnicamente reconhecidos.

ARTIGO 36 - O Decreto de que trato o artigo 34 só poderá vigorar para fins de lançamento do impôsto, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Cont. fls. 8

ARTIGO 37 - A inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerido, separadamente, para cada imóvel de que seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

ARTIGO 38 - Para o requerimento de inscrição relativa ao imóvel, aplicam-se as disposições do artigo 14 e seus itens, dêste código, relativas ao terreno, acrescentando-se às informações que devem ser prestadas pelo contribuinte:

I -dimensões e área construido do imóvel;

II -data de conclusão da construção;

III -informações sôbre o tipo da construção;

IV -número de cômodos e tipo de acabamento.

ARTIGO 39 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I -convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;

II -conclusão ou ocupação de construção ou edificação;

III -posse do imóvel contruído exercida a qualquer título.

ARTIGO 40 - Aplica-se aos contribuintes dêste impôsto a norma contida no artigo 16 dêste código, ficando os mesmos sujeitos à multa prevista no Artigo 22 dêste código, até a regularização da inscrição.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 41 - O Impôsto é lançado durante o primeiro trimetre de cada ano.

PARÁGRAFO 1º - Tratando-se de construção ou edificação concluídas durante o exercício, o impôsto será lançado a partir do exercício seguinte.

PARÁGRAFO 2º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o éxercício, o impôsto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Impôsto Sôbre a Propriedade Territorial Urbana a partir do exercício seguinte.

ARTIGO 42 - Aplicam-se ao lançamento dêste Impôsto, tôdas as disposições constantes dos artigos 18, 19, 20 e seus respectivos parágrafos.

Cont. fls. 9

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 43 - O pagamento do impôsto será feito em 4 (quatro) prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ARTIGO 44 - Aplicam-se aos contribuintes dêste impôsto - as disposições constantes do Artigo 22 dêste código que impõe - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias análogas às previstas no Artigo 39 dêste código.

ARTIGO 45 - A falta de pagamento do Impôsto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamentos, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento), sôbre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração- equivalente, devido a partir do mês imediato ao do seu vencimento, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 46 - São isentos do pagamento do impôsto, sob a - condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do município:

I - Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que tenham cedido ou venham a ceder, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de sua - Autarquias, abrangendo a isenção apenas do imóvel cedido.

ARTIGO 47 - São também isentos de impôstos:

I - Os templos de qualquer culto

II - Os prédios pertecentes a União, ao Estado, ao Distrito Federal e Município.

ARTIGO 48 - As isenções de que trata o artigo 46, serão- solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão.

SEÇÃO VIII

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

ARTIGO 49 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 27 e 28 dêste código, observando-se todas as disposições dêles constantes.

Cont. fls. 10

ARTIGO 50 - Só poderá ser alterado o aviso de lançamento quando fôr determinado pela comissão, referida no Artigo 28 dêste código.

## CAPÍTULO III

## DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

### SEÇÃO I

### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 51 - O impôsto sôbre Serviços tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, de serviços constantes da seguinte listas:

| LISTA DE SERVIÇOS | Alíquota Percentual Artigo 57 | Alíquota fixa §§ 1º e 2º do Artigo 57 |
|---|---|---|
| 1--Médicos, dentistas e veterinários..... | | 2 (dois) salários mínimos. |
| 2 -Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos..... | | 1 (um) salário mínimo. |
| 3 -Laboratórios de análises clínicas e eletrocidade médica | | 2 (dois) salários. mínimo. |
| 4 -Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, - bancos de sangue, casas de - saúde e de recuperação ou repouso sob orientanção médica | 2% (dois por - cento) da Renda Bruta. | |
| 5 -Advogados ou Provisionados | | 2 (dois) salários mínimos. |
| 6 -Agentes de propriedade Industrial..... | | (1) um salário mínimo. |
| 7 -Agentes de propriedade artística ou literária..... | | 1 (um) salário mínimo. |
| 8 -Peritos e Avaliadores..... | | (1) um salário mínimo. |
| 9 -Tradutores e Intérpretes.... | | 1 (um) salário mínimo. |
| 10-Despachantes..... | | 1 (um) salário mínimo. |
| 11-Economistas..... | | 1 (um) salário mínimo. |
| 12-Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade..... | | 50% (cincoenta - por cento) do salário mínimo. |

Cont. fls. 11

| LISTAS DE SERVIÇOS-Cont. | Alíquota Percentual Artigo 57 | Aliquota fixa §§ 1º e 3º - do Artigo 57 |
|---|---|---|
| 13-Organisação, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço) | 2% (dois por cento) da Receita Bruta. | |
| 14-Datilografia, estenográfia, secretária e expediente.... | | 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo. |
| 15-Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)..... | 2% (dois por cento) da Receita Bruta. | |
| 16-Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados..... | | 1 (um) salário mínimo. |
| 17-Engenheiros, arquitetos, urbanistas..... | | 2 (dois) salários mínimo. |
| 18-Projetista, calculistas, desenhistas técnicos..... | | 50% (cincoenta por cento) do salário. mínimo. |
| 19-Execução, por administração, empreitada, ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M..... | 2% (dois por cento) da Receita Bruta. | |

Cont. fls. 12

| LISTAS DE SERVIÇOS- Cont. | Aliquota Percentual Artigo 57 | Aliquota fixa §§ 1º e 3º do Artigo 57 |
|---|---|---|
| 20-Demolição, conservação e reparação de edifícios(inclusive) elevadores nêles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do - local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao - I.C.M..... | | 1(um)salário mínimo. |
| 21-Limpeza de imóveis..... | | 25%(vinte e cinco por cento)do salário mínimo. |
| 22-Raspagem e lustração de assoalhos..... | | 25% (vinte e cinco por cento)dos Salário mínimo. |
| 23-Desinfecção e higienização.. | | 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. |
| 24-Lustração de bens móveis (- quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto - lustrado)..... | | 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. |
| 25-Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento - de pele e outros serviços de salões de beleza..... | | 30% (trinta por - cento do salário mínimo. |
| 26-Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres..... | | 50%(cincoenta por cento)do salário mínimo. |
| 27-Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal..... | | 1 (um)salário mínimo. |
| 28-Diversões Públicas:- | | |
| a)-teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, taxidancings e congêneres.. | 10% (dez por cento) da Receita Bruta. | |
| b)-Exposição com cobrança de ingresso..... | 10% (dez por cento) da Receita Bruta. | |
| c)-bilhares, boliches e outros jogos permitidos..... | | 15%(quinze por cento)do salário mínimo(por mesa ou - quadra). |
| d)-Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres..... | 10%(dez por cento da Receita Bruta. | |

Cont.fls. 13

| LISTAS DE SERVIÇOS-Cont. | Aliquota Percentual Artigo 57 | .Aliquota fixa §§ 1º e 3º .do Artigo 57 |
|---|---|---|
| e)-competições esportivas ou de destreza física ou intelectual,com ou sem participação do espectador,inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão..... | | a 50% (cincoenta por cento)do salário mínimo. |
| f)-execução de música individualmente ou por conjuntos... | | 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo. |
| g)-fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo..... | | 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo. |
| 29-Organização de festas:"buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M..... | | 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo. |
| 30-Agência de turismo,passeios e excursões,guias de turismo | | 50% (cincoenta por cento)do salário mínimo. |
| 31-Intermediação,inclusive corretagem,de bens móveis e imóveis,exceto os serviços mencionados no ítens 58 e 59.. | | 1(um)salário mínimo. |
| 32-Agenciamento,e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos ítens 58 e 59..... | | 1(um)salário mínimo. |
| 33-Analises técnicas..... | | 1(um)salário mínimo. |
| 34-Organização de feiras de amostras,congressos e congêneres | 5%(cinco por cento)da receita Bruta. | |
| 35-Propaganda e publicidade,inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicação;elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitário; divulgação de textos,desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio..... | 2%(dois por cento) da Receita Bruta. | |

Cont. fls. 14

| LISTAS DE SERVIÇOS-Cont. | Alíquota Percentual Artigo 57 | Alíquota fixa §§ 1º e 3º do Artigo 57 |
|---|---|---|
| 36-Armazéns gerais, armazéns - frigoríficos, silos, carga, descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos..... | 2%(dois por cento)da receita bruta. | |
| 37-Depósitos de qualquer natureza(exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)..... | 2%(dois por cento) da receita bruta. | |
| 38-Guarda e estacionamento de veículos..... | | 1(um)salário mínimo. |
| 39-Hospedagem e hotéis, pensões e congêneres(o valor da alimentação, quando o incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sôbre serviços)..... | 5%(cinco por cento) da Receita Bruta. | |
| 40-Ensino de qualquer grau ou natureza..... | | 50%(cincoenta por cento) do salário mínimo. |
| 41-Consêrto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, sujeito ao I.C.M..... | | 50%(cincoenta por cento) do salário mínimo. |
| 42-Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do - serviços, fica sujeito ao I.C.M..... | 2%(dois por cento da Receita Bruta. | |
| 43-Pintura (exceto os serviços relacionados em imóveis) de objetos não destinados a - comercialização ou industrialização..... | 2%(dois por cento) da Receita Bruta. | |
| 44-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos(quando a revisão implicar em consêrto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41) | 2%(dois por cento)da Receita Bruta | |

Cont.fls.14

| LISTAS DE SERVIÇOS -Cont. | Alíquota Percentual Artigo 57 | Alíquota fixa §§ 1º e 3º do Artigo 57. |
|---|---|---|
| 45-Alfaiates,modistas,costureiros prestados ao usuário final,quando o material,salvo o de aviamento,seja fornecido pelo usuário..... | | 30%(trinta por cento do salário mínimo. |
| 46-Tinturaria e Lavanderia.... | | 20%(vinte por cento) do salário mínimo. |
| 47-Beneficiamento,lavagem,secagem,tingimento,galvonoplastia,acondicionamento e operações similares,de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.. | 2% (dois por cento) da Receita Bruta. | |
| 48-Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço..... | | 50%(cincoenta por cento) do salário mínimo. |
| 49-Instalação de montagem de aparelhos,máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por êle fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a emprêsas concessionárias de produção de energia elétrica..... | | 1(um)salário minimo. |
| 50-Estúdios fotográficos e cinematográficas,inclusive revelação,ampliação,cópia e reprodução,estudios de gravação de "video-tapes"para televisão,Estudios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e "mixagem"sonora..... | 5%(cinco por cento) da receita bruta. | |
| 51-Cópia de documentos e outros papéis,plantas e desenhos,por qualquer processo não incluido no ítem anterior.. | | 50%(cincoenta por cento) do salário mínimo. |
| 52-Locação de bens móveis..... | | 50%(cincoenta por cento) do salário mínimo. |
| 53-Composição gráfica,clicheria zincografia,litografia e fotolitografia..... | | 50%(cincoenta por cento) do salário mínimo. |

Cont. fls.16

| LISTA DE SERVIÇOS - Cont. | Alíquota Percentual Artigo 57 | Alíquota Fixa §§ 1º e 3º do Artigo 57 |
|---|---|---|
| 54-Guarda, tratamento e amestramento de animais..... | | 50%(cincoenta por cento) do salário mínimo. |
| 55-Florestamento e reflorestamento. | | 50%(cincoenta por cento) do salário mínimo. |
| 56-Paisagismo e decoração(exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.)..... | | 50%(cincoenta por cento) do salário mínimo. |
| 57-Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos..... | 1%(um por cento)da receita Bruta. | |
| 58-Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros..... | | 50% (cincoenta por cento) do salário mínimo. |
| 59-Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer(exceto os serviços executados por Instituição Financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regualarmente autorizada a funcionar..... | | 1(um) salário mínimo. |
| 60-Encadernação de livros e revistas..... | | 50%(cincoenta por cento) do salário mínimo. |
| 61-Aerofotogrametria..... | | 2(dois)salários mínimos. |
| 62-Cobrança, inclusive de direitos autorais..... | | 50%(cincoenta por cento) |
| 63-Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes | | 1 (um)salário mínimo. |
| 64-Distribuição e venda de bilhetes de loteria..... | | 10 (des por cento) do salário mínimo. |
| 65-Emprêsas funerárias..... | | 1 (um)salário mínimo. |
| 66-Taxidermistas..... | | 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. |
| ..... | ..... | ..... |
| ..... | ..... | ..... |
| ..... | ..... | Cont. fls.16 |
| ..... | | |
| ..... | | |

ARTIGO 52 - Os serviços incluidos na lista ficam sujeitos apenas ao Impôsto previsto nêste capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 44, 41, 42 e 56.

PARÁGRAFO ÚNICO - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista é fato gerador do Impôsto sobre Circulação de Mercadorias, da competencia do Estado.

ARTIGO 53 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competencia do municipio:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço ou na falta de estabelecimento, o local do domicilio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 54 - O contribuinte do impôsto é o portador de serviço constante da lista de serviços do artigo 51.

ARTIGO 55 - A obrigação tributaria principal e as acessorias, do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente:

I - do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

II - do lucro obtido ou não com a prestação do serviço;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercicio da atividade ou profissão, sem prejuizo das penalidades cabiveis, aplicáveis pelo orgão competente para formular aquelas exigencias;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mes ou exercicio;

V - da habitualidade na prestação do serviço.

ARTIGO 56 - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 57 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em cada caso, mensalmente, a aliquota constante da lista do artigo 51.

PARAGRAFO 1º - Como excessão, nos casos de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual das aliquotas fixas indicadas na lista do artigo 51, sem levar-se em conta a importancia paga a titulo de remuneração do trabalho profissional do proprio prestador do serviço.

PARAGRAFO 2º - Quando os serviços a que se refere os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do paragrafo primeiro deste artigo, multiplicando pelo numero de profissionais habilitados que sejam socios, que sejam empregados ou não, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, pelos serviços executados, nos termos da lei aplicável ao exercicio da sua profissão.

PARAGRAFO 3º - Os barbeiros, cabelereiros, manicues, pedicures, os institutos de beleza, os motoristas de taxis, os alfaiates, as modistas, os costureiros, os tapeceiros, os decoradores e os encadernadores de livros e revistas (itens 25, 27, 45, 48, 56 e 60, da lista de serviços) pagarão o imposto anualmente calculado com a aplicação das aliquotas fixas constantes

Cont. fls. 18

cons tantes da lista do artigo 51, multiplicadas pelo número de profissionais que participam diretamente da execução do serviço prestado, se for o caso.

PARÁGRAFO 4º - Nos casos dos itens 42, 44, da lista de serviços o Imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, devido como excessão ao disposto no artigo 51 deste artigo.

PARAGRAFO 5º - Na prestação dos serviços a que se refere o ítem 19 da Lista de Serviços, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

SECÇÃO -III-

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 58 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de Prestadores de Serviços até 30 dias contados da data do inicio de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessarias para a correta fiscalização do tributo, nos formularios oficiais proprios.

PARAGRAFO ÚNICO - Os contribuintes a que se refere o § 3º do artigo 57 deste código, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao numero de profissionais que participam da prestação de serviços, valendo a informaçao para todo o exercicio.

ARTIGO 59 - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

ARTIGO 60 - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, os dados e informaçoes apresentados pelo contribuinte.

ARTIGO 61 - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias de sua ocorrencia, a cessaçao de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual sera concedida apos a verificaçao da procedência da comunicação, sem prejuizo da cobrança dos Impostos e Taxas devidos ao munúcipio.

ARTIGO 62 - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de Notas Fiscais de Serviços e a utilização de livros formularios ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributaveis.

ARTIGO 63 - Ficam desobrigados das exigências que foram feitas com base no artigo anterior, os contribuintes, a que se referem aos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 57 deste artigo.

SECÇÃO - IV -

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 64 - O imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 57 "captu".

ARTIGO 65 - O imposto será calculado pela fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos paragrafos 1º, 2º e 3º do artigo 57.

ARTIGO 66 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

**cont. fls. 19**

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Impôsto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Artigo 62;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte fôr economicamente inespressivo, quando fôr difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza de serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados e seus salários.

ARTIGO 67 - Nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes a que se refere o Artigo 57 "caput", a soma mensal dos preços não poderá ser inferior a sôma daŝ seguintes parcelas:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - total dos salários pagos durante o mês;

III - total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV - total das despesas de água, luz e telefone, durante o mês.

ARTIGO 68 - Os lançamentos "ex-oficio" serão comunicados aos contribuintes no seu domicílio tributário, dentro do prazo de 30 dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

ARTIGO 69 - quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por esta Lei para o recolhimento do Impôsto.

ARTIGO 70 - O prazo para a homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 57 "caput", é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do Impôsto.

Cont. fls. 20

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 71 - Nos casos do artigo 57 e Impôsto será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal,mediante o preenchimento de guias especiais,independentemente de qualquer - aviso ou notificação,até o 15º(décimo quinto)dia útil do mês subsequente ao vencido.

ARTIGO 72 -Nos casos dos parágrafos 1º,2º e 3º do Artigo 57 e Impôsto será recolhido pelo contribuintê,anualmênte,aos cofres da Prefeitura Municipal,no prazo indicado no aviso de lançamento.

ARTIGO 73-As diferenças de Impôsto,apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo de 15 dias contados da respectiva notificação,sem prejuizo das cominações cabiveis (artigo 78).

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ARTIGO 74 -Ao contribuinte a que se refere o Artigo 57 "caput" que não cumprir o disposto nos Artigos 58 e 59,desta Lei, será impôsta a multa equivalente a 20% (vinte por cento)do valor de Impôsto que não tenha sido recolhido dêsde o inicio de suas - atividades,até a data da regualrização de sua inscrição voluntária, ou "ex-offício",que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

ARTIGO 75 - Ao contribuinte a que se refere os parágrafos 1º,2º e 3º do artigo 57 que não cumprir o dispôsto no Artigo 58,e seu parágrafo único,desta Lei,será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento)do valor anual do Imposto,até a data - da regularização da sua inscrição voluntária,ou "ex-offício",que pode ser efetivada pela Fazenda Municipal.

ARTIGO 76 -Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 61 desta Lei,será imposta a multa equivalente a 20% - (vinte por cento) do valor do Impôsto no último mês de atividade (artigo 57 "caput"),ou no último ano (parágrafo 1º,2º e 3º do artigo 57),até fazer a comunicação exigida.

ARTIGO 77 -Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o Artigo 62, será imposto multa equivalente a 50% (cincoenta por cento)do valor do Impôsto devido,que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento de preço,observando-se o disposto no artigo 66,ítens I,II,III e IV e seu parágrafo único,e no artigo 67 dêste código,no que couber.

Cont. fls. 20

ARTIGO 78 -A falta de pagamento do Impôsto no prazo fixado no artigo 71, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sôbre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, inscrevendo-se o crédito á Fazenda Municipal imediatâmente após o seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

ARTIGO 79 -A falta de pagamento do Impôsto no prazo previsto no Artigo 72 dêste código, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sôbre seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

ARTIGO 80 -Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 69 desta Lei, será imposta a multa de 1 (um) salário mínimo.

ARTIGO 81 -Os contribuintes referidos no artigo 69, nos casos dos artigos 74, 76 e 77, pagarão a multa de 1 (um) salário mínimo.

## SEÇÃO VII
## DAS ISENÇÕES

ARTIGO 82 - Sãa isentos de Impôstos:

I -os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e emprêsas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

II -Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;

III- as casas de caridades, as sociedade de socorros-mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistentes, sem finalidade lucrativa;

IV -as pessoas físicas, reconhecidamente pobres, sem-estabelecimento fixo;

V -a prestação de assistência médica e odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, dêsde que

Cont. fls. 22

se destina exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados,não seja explorada por terceiros,sob qualquer forma.

ARTIGO 83 -As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

ARTIGO 84 -A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios,devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exército.

ARTIGO 85 -As isenções, à excessão das previstas no artigo 82, I e II, devem ser requerídas até o ultimo dia util do mês de janeiro de cada exercício,sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

SEÇÃO VIII

DAS RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 86 -A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra,por qualquer título,estabelecimento - profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio,sob a mesma e outra razão social,ou sob firma ou nome individual,á responsável pelo Impôsto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato;

a)-integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;

b)-subsidiáriamente com a alienante,se esta prosseguir na exploração ou iniciar,dentro de seis meses a contar da data da alienação,nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO -O disposto no artigo anterior aplica-se casos de extinsão de pessoas jurídicas de direito privado,- quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio,sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 87 -A pessoa jurídica direito privado que resultar da fusão,transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo impôsto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformada ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Cont. 23-

ARTIGO 88 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Impôsto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração, no seu domicilio tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se domícilio tributário, para os efeitos dêste impôsto o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicilio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicilio tributário o local onde se efetuar a prestação do serviço.

## TITULO III

## DAS TAXAS

## CAPÍTULO I

## DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.

### SEÇÃO I

### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 89 - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia adminstrativa do Município.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interêsse público concernente à segurança, à higiêne, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia adminstrativa será exercido em relação á quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no Território do Município, dependentes, nos têrmos dêste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O município não exerce poder de polícia sôbre as atividades êxercídas ou sôbre atos praticados em seu território, mas legalmente subordinados ao poder de polícia adminstrativa do Estado ou da União.

ARTIGO 90º - As taxas de licença serão devida para:

I -localização e funcionamento de Estabelecimentos industriais,Comerciais e outros;

II -Publicidade;

III-Aprovação e execução de obras particulares e Instalações;

IV -Ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Cont. fls. 24

OFÍCIO N. .....

PARÁGRAFO ÚNICO- As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibido à fiscalização quando solicitado.

ARTIGO 91 -O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos têrmos do artigo 90 desta Lei.

SEÇÃO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 92 -Qualquer pessoa ou estabelecimento que se destinar à produção agro-pecuária,à industria,ao comércio,às operações financeiras,à prestação de serviços,ou atividade similares, só poderão instalar-se ou iniciar suas atividades, em carácter - permanente ou eventual,mediante licença prévia da Prefeitura e - pagamento desta taxa.

§ 1º -Considera-se eventual a atividade que é exercida apenas em determinadas épocas do ano.

§ 2º -São obrigados ao pagamento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.

ARTIGO 93 -A licença será concedida dêsde que as condições de higiene,segurança e localização do estabelecimento sejam adquados à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compativel com a política urbanística do Município.

ARTIGO 94 -A licença poderá ser cassada, e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a enexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsavél pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis,não cumpra as intimações expedidas pela Prefeitura.

ARTIGO 95 -Deverá ser requerida nova licença tôda vêz que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nêle exercída.

ARTIGO 96 -Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na Tabela do artigo 109 desta Lei,exercídas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

ARTIGO 97 -A taxa de licença para localização e funcionamento será calculada de acôrdo com a tabela constante do artigo 109, dêste Código, com a aplicação das alíquotas dêles constante.

SEÇÃO IV

Cont. fls. 25

ARTIGO 98 - Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

ARTIGO 99 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos de lançamento deverá constar, obrigatóriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valôres.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos do artigo 104 o lançamento será feito "ex-officio", sem prejuizo das cominações nêle previstas.

ARTIGO 100 - Os contribuintes quando exerçam sua atividade em caráter permanente, a taxa de licença será lançada durante o mês de janeiro, ou qualquer mês do ano quando ocorrer inicio de sua atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos dêste artigo, a Fazenda Municipal expedirá o aviso de lançamento, que será entregue no domicilio tributário do contribuinte, considerando como tal o local em que estiver situado o estabelecimento.

ARTIGO 101 - Os contribuintes quando exerçam sua atividade em caráter eventual ou ambulante, a taxa de licença será lançada no ato da inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos dêste artigo, não haverá expedição de avisos.

SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 102 - Nos casos do artigo 100 dêste Código, e seu parágrafo único, a taxa de licença será arrecadada na época e local indicados nos avisos de lançamento.

ARTIGO 103 - A taxa de licença que refere o artigo 101 dêste código, será arrecadada no ato da inscrição.

SEÇÃO VII
DAS PENALIDADES

ARTIGO 104 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos a licença, sem o pagamento respectiva taxa, ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo devido, à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, como dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuizo de outras cominações cabíveis e previstas em Lei.

.....cont. fls. 26.....

PARÁGRAFO ÚNICO- Ao contribuinte reincidente será - aplicado a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valôr do tributo devido, com as demais cominações previstas nêste artigo.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 105 -Sem prejuizo do exercício do Poder de Policia administrativa sôbre atos e atividades de contribuintes, - sómente Lei especial, fundamentada em interêsse público, pode - conceder isenções de taxas de licença, não previstas nêste Código.

ARTIGO 106 -Não são isentos de taxa de licença, os - contribuintes cujas atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

SEÇÃO IX

DA RESPONSABILITADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 107 -Aplicam-se à taxa de licença, quando cabíveis, as disposições sôbre responsabilidade tributária, constantes dos artigos 86 e 87 dêste código.

SEÇÃO X

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

ARTIGO 108 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento da taxa de licença, dentro do prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data da entrega do aviso - de lançamento no seu domicílio tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO -Considera-se domicilio tributário, para os efeitos da taxa de licença, o local habitual do contribuinte, o centro habitual de sua atividade ou o lugar de sua séde.

SEÇÃO XI

DA TABELA

ARTIGO 109 - A taxa de licença para localização e - funcionamento é devida de acôrdo com a seguinte tabela e com os periodos nela previstos:

.....

..... Cont. fls. 27 .....

.....
.....
.....
.....
.....

OFÍCIO N. ____

| NATUREZA DA ATIVIDADE | PERÍODOS | | |
|---|---|---|---|
| | DIA | MÊS | ANO |
| 1 - INDÚSTRIA | | | |
| a)-até 10 empregados..... | | | 50% (cincoenta por cento) do salario mínimo. |
| b)-de 10 a 20 empregados.. | | | 1 (um) salário mínimo |
| c)-de 21 a 50 empregados.. | | | 1,5 (um e meio) salario mínimo. |
| d)-de 51 a 100 empregados. | | | 2 (dois) salários mínimos. |
| e)-acima de 100 empregados | | | 3 (três) salários mínimos. |
| 2 - PRODUÇÃO AGRO-PECUÁRIA | | | |
| a)-até 10 empregados..... | | | 1 (um) salário mínimo |
| b)-de 11 a 20 empregados.. | | | 1,5 (um e meio) salario mínimo. |
| c)-de 21 a 50 empregados.. | | | 2 (dois) salários mínimos. |
| d)-de 51 a 100 empregados. | | | 2,5 (dois e meio) salario mínimo. |
| e)-acima de 100 empregados | | | 3 (três salários mínimos. |
| 3 - COMÉRCIO | | | |
| a)-de 1 a 40 metros quadrados de area ocupada.... | | | 50% (cincoenta por cento) do salario mínimo. |
| b)-de 41 a 80 metros quadrados de área ocupada. | | | 80% (oitenta por cento) do salário mínimo |
| c)-de 81 a 130 metros quadrados de área ocupada. | | | 1 (um) salário mínimo |
| d)-acima de 130 metros quadrados de área ocupada. | | | 1,5 (um e meio) salário mínimo. |
| e)-BOTEQUIM..... | | | 20% (vinte por cento) salário mínimo. |
| 4-ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS..... | | | 2 (dois) salário mínimo |
| 5-HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES..... | | | 70% (setenta por cento) do salario mínimo |
| 6-DIVERSÕES PÚBLICAS | | | |
| I-Bailes e festas..... | 10% | 40% | 1 (um salário mínimo) |
| II-Cinemas e teatros..... | 20% | 50% | 2 (dois) salários mínimos. |
| III-restaurantes dançantes, boates, e similares..... | 10% | 40% | 1 (um) salário mínimo |
| IV -bilhares e quaisquer outros jogos de mesa - por mesa..... | 1% | 5% | 10% (des por cento)do salário mínimo. |
| V -boliches por pista..... | 5% | 10% | 20%(vinte por cento)-do salário mínimo. |

| NATUREZA DE ATIVIDADE | PERÍODOS | | |
|---|---|---|---|
| | DIA | MES | ANO |
| VI-tiro al alvo- por arma... | 1% | 5% | 10%(dez por cento) do salário mínimo. |
| VII-exposições,feiras e quermeses..... | 20% | 50% | 1 (um) salário mínimo. |
| VIII-circos e parques de diversões..... | 10% | 40% | 1 (um) salário mínimo. |
| IX-competições esportivas... | 10% | 40% | 1 (um) salário mínimo. |
| X -quaisquer espetáculos ou diversões não incluidas nos itens anteriores..... | 10% | 40% | 1 (um) salário mínimo. |
| 7- PROFISSÕES LIBERAIS: S/relação de emprêgo..... | 5% | 10% | 15% (quinze por cento) do salário mínimo. |
| 8- Representantes comerciais autônomos,corretores,despachantes,agentes e prepostos em geral e mediadores de negócios..... | | | 10% (dez por cento) do salário mínimo. |
| 9- PROFISSIONAIS AUTONOMOS: a)-que exerçam atividades s/ aplicação de capital.... | | | 10% (dez por cento) do salário mínimo. |
| b)-que exerçam atividades c/ aplicação de capital | | | 15% (quinze por cento) do salário minimo. |
| 10-CASAS LOTÉRICAS..... | | | 10% (dez por cento) do salário mínimo. |
| 11-Oficina mecânica de consertos em geral..... | | | 15% (quinze por cento) do salário mínimo. |
| 12-Oficina de ferreiros..... | | | 10% (dez por cento) do salário mínimo. |
| 13-Borracheiros e serviços - para veículos..... | | | 20% (vinte por cento) do salário mínimo. |
| 14-Tinturarias e lavanderias | | | 10% (dez por cento) do salário mínimo. |
| 15-Salões de engraxates e oficina de consertos de calçados..... | | | 10% (dez por cento) do salário mínimo. |
| 16-Barbearias,salões de belezas,estabelecimentos de - banhos,ginasticas,duchas e congeneres..... | | | 15% (quinze por cento) do salário mínimo. |
| 17-Ensino de qualquer grau ou natureza..... | | | 15% (quinze por cento) do salário mínimo. |

Cont. fls. 29

| NATUREZA DA ATIVIDADE | PERIODOS | | |
|---|---|---|---|
| | DIA | MÊS | ANO |
| 18-AMBULANTE E FEIRANTES: | | | |
| I-vendas de produtos alimentícios em geral..... | 5% | 20% | 40% (quarenta por cento) do salario mínimo. |
| II-vendas de produtos de limpeza e higiene..... | 5% | 20% | 40% (quarenta por cento) do salario mínimo. |
| III-vendas de calçados e roupas feitas etc..... | 7% | 20% | 50% (cincoenta por cento) do salario mínimo. |
| IV-vendas de bijouterias..... | 6% | 20% | 40% (quarenta por cento) do salario mínimo. |
| V-vendas de quaisquer outros produtos..... | 7% | 20% | 50% (cincoenta por cento) do salario mínimo. |
| 19-QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUARIAS E FINANCIAMENTO, NÃO INCLUIDOS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER PESSOAS OU ESTABELECIMENTO, QUE DE MODO EVENTUAL OU PERMANENTE, PRESTEM SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 51 DESTA LEI, NÃO INCLUIDOS NESTA TABELA.... | 10% | 30% | 70% (setenta por cento) do salario mínimo. |

ARTIGO 110 - As alíquotas constantes da tabela que se refere o Artigo 109 desta Lei, serão baseadas sobre o salario mínimo vigente em 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO E APROVAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E INSTALAÇÕES

ARTIGO 111 - Dependerá de licença prévia da Prefeitura, e pagamento desta taxa, o inicio de toda e qualquer construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edificios, casas edículas ou muros, assim como arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras particulares.

.....

.....cont. a fls. 30.....

.....

OFÍCIO N.....

ARTIGO 112 -A licença só será concedida mediante aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação Urbanística aplicavel.

ARTIGO 113 -A licença terá período de validade fixado de acôrdo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO -Findo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renova-la, mediante o pagamento da mesma taxa.

ARTIGO 114 - São isentas desta taxa:

I -As obras realizadas em imóveis de propriedade da União,do Estado e de suas autarquias e fundações;

II -a construção de muros e arrimo ou de muralhas de sustentação,quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

III-a limpeza ou pintura,externa ou interna,de edifícios, casas, muros ou grades;

IV -a construção de reservatórios de qualquer natureza,para abastecimento de água;

V -a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

SEÇÃO XIII

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 115 - A taxa de licença será recolhida na Tesouraria Municipal, no ato da entrada do requerimento juntado com a planta solicitando o alvará de licença.

ARTIGO 116 - A taxa é devida de acôrdo com a seguinte tabela:

| NATUREZA DAS OBRAS | PORCENTAGEM SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO |
|---|---|
| I -CONSTRUÇÕES DE: | |
| a)-casas de tipo popular,por m2 de área construída..... | 0,1% |
| b)-edifícios ou casas até dois pavimentos, por m2 de área construida..... | 0,2% |
| c)-edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por m2 de área construida..... | 0,3% |
| d)-dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m2 de área construída..... | 0,1% |
| e)-barracões e galpões,por m2.de área construida. | 0,1% |
| f)-fachadas e muros, por metro linear..... | 0,5% |
| g)-marquises,cobertas e tapumes,por metro linear. | 0,5% |
| h)-reconstrução,reformas,reparos e demolição, por m2..... | 0,1% |
| II -LOTEAMENTOS: | |
| a)-c/área até 10.000 m2.excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m2..... | 0,1% |
| b)-com área superior a 10.000 m2.,excluidas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m2..... | 0,1% |
| III-QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICAS NESTA TABELA: | |
| a)- por metro 2 ou metro linear..... | 0,1% |

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 117 - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, que possam ser visíveis dêstes últimos, ou em locais de acesso público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à previa licença da Prefeitura e ao pagamento désta Taxa.

§ 1º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interêsse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza.

§ 3º - Os têrmos públicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência desta taxa.

ARTIGO 118 - O pedido de licença deve ser instruido com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado sua localização e demais características essenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o local em que será afixada a publicidade não fôr de propriedade do contribuinte, êste deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

ARTIGO 119 - A taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento.

I - as iniciais: no ato da concessão da licença;

II- as posteriores:

a)- quando anuais - a taxa será arrecadada em conjunto ou separadamente com a taxa de licença para localização e funcionamento, em épocas e locais indicados no avisos de lançamento;

b)- quando mensais - até o dia 10 de cada mês;

c)- quando diárias - no ato do pedido.

ARTIGO 120 - São isentas da Taxa, se o conteúdo não contiver caráter públicitario:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendarios;

II- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

III-placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultorios, de escritorios e de residencias, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do contribuinte, e não tenham dimensões superiores a 40cm.x15cm;

.....cont. a fls. 32.....

OFÍCIO Nº

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsável pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

ARTIGO 121 -A taxa é devida de acôrdo com a seguinte tabela e com os periodos nela existentes:-

| ESPÉCIE DE PUBLICIDADE | SOBRE O SALARIO MÍNIMO. |
|---|---|
| I -Anúncios e letreiros permanentes: | |
| a)-colocados na parte externa dos edifícios,exceto os a gás neon ou acrílicos, por metro quadrado ou fração- por ano..... | 5% |
| b)-colocados ou pintados no interior de veículos por unidade e por ano..... | 5% |
| c)-colocado ou pintado na parte exterior de veículos, por unidade e por ano..... | 10% |
| d)-colocado ou pintado em interior de estabelecimentos de diversões públicas, por unidades, - por ano..... | 5% |
| e)-projetado em tela de cinemas,por filmes ou chapa - por dia..... | 2% |
| f)-conduzidos por pessôas, por unidade-por dia.. | 1% |
| II - Prospectos e programas de estabelecimentos de diversões contendo propaganda, por espécie distribuida..... | 5% |
| III- Folhetos e volantes distribuidos de mão em mão, no estabelecimento ou a domícilio por milheiro ou fração..... | 8% |
| IV- Placas indicativas de profissão,artes ou ofício,díaticos,emblemas e escudos colocados na parte externa dos edificios, por unidade e por metro quadrado ou fração..... | 2% |
| V - Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública - por ano -..... | 10% |
| VI- PROPAGANDA | |
| a)-por meio de alto falantes,localisado em veículos motorisados ou não -por dia-..... | 10% |
| b)-Oral, por meio de instrumentos musicais ou por animais -por dia..... | 5% |

SEÇÃO XV

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 122 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória, de balcões, mesas, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

.....Cont. fls. 33.....

ARTIGO 123 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

ARTIGO 124 - A taxa é devida a razão de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo, por metro quadrado de área ocupada.

ARTIGO 125 - O recolhimento da referida taxa, será efetuada no ato do pedido de licença para localização e funcionamento, nos cofres da Fazenda Municipal.

ARTIGO 126 - O não recolhimento da taxa, acarretará - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do tributo devido.

## CAPÍTULO II
## DAS TAXAS DE SERVIÇO PÚBLICOS
### SEÇÃO I
### DA TAXA DE LIMPESA PÚBLICA

ARTIGO 127 - Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza ou asseio da cidade, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins dêste artigo considera-se serviço de limpeza ou asseio:

I - a coleta ou remoção de lixo domiciliar;

II- a varrição, e a capinação de vias e logradouros;

III-a limpeza de córregos, galerias pluviais, boeiros e bôcas de lôbo.

ARTIGO 128 - O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha com regularidade, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 129 - A taxa será calculada em função de metro linear e da localização do imóvel, e devida anualmente, de acôrdo com a seguinte tabela:

| | 1ª Zona Urbana | 2ª Zona Urbana | 3ª Zona Urbana | 4ª Zona Urbana |
|---|---|---|---|---|
| I - Imóveis construidos: por metro linear..... | Cr$ 8,00 | Cr$ 4,00 | Cr$ 2,00 | Cr$ 1,00 |
| II- Imóveis não construidos: por metro linear..... | 4,00 | 2,00 | 1,00 | 0,50 |

.....cont. a fls. 34.....

ARTIGO 130- A taxa de Limpeza Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos de lançamentos deverá constar, obrigatóriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 131 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

ARTIGO 132 - A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixadas nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sôbre seu valor, à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, como dívida ativa, para cobrança executiva.

ARTIGO 133 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 27, 28 e 29 dêste código, observando-se as disposições dêles constantes.

ARTIGO 134 - As remoções especiais de lixo, que excedam quantidade máxima fixada pelo executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DO SOLO PARA VEÍCULOS

ARTIGO 135 - Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou a simples disponibilidade pelo contribuinte dos serviços municipais de conservação do solo, de logradouros públicos, situados na zona urbana do município.

PARÁGRAFO ÚNICO -Considera-se logradouros públicos para efeito desta taxa, as ruas e avenidas.

ARTIGO 136 - O contribuinte desta taxa é o proprietário de veículos de tração a motor, animal, a propulsão humana, licenciados no município.

ARTIGO 137 - Para os veículos de tração a motor a - taxa será arrecadada nas épocas em que se efetuar o licenciamento.

ARTIGO 138 - Para os veículos de tração animal e propulsão humana a taxa será arrecadada durante o mês de janeiro de cada ano.

ARTIGO 139 - A taxa será recolhida a bôca dos cofres da Fazenda Municipal, de acôrdocom a seguinte tabéla:

Cont. fls. -35-

I - Automóveis, Peruas e Camionetas.....Cr$-20,00
II- CAMINHÕES:
  até 4.000 kgs.....Cr$-25,00
  até 6.000 kgs.....Cr$-30,00
  até 9.000 kgs.....Cr$35 ,00
  até 12.000 kgs.....Cr$-40,00
  para mais de 12.000 kgs.....Cr$-45,00
III-ONIBUS.....Cr$-50,00
IV -MOTOCICLETAS.....Cr$-10,00
V - BICICLETAS.....Cr$- 5,00
VI- VEICULOS DE TRAÇÃO ANIMAL.....Cr$- 7,00

ARTIGO 140 - O veículo que transitar nas ruas e avenidas sem o pagamento da taxa, será apreendido e recolhido nos depósitos Municipal, até que seja efetuado o devido pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso a que se refere êste artigo será aplicada a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa.

SEÇÃO III
DA TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

ARTIGO 141 - A taxa de expediente e emolumentos é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pela lavratura de têrmos e contratos com o município.

ARTIGO 142 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico ou na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal protocolado, expedido ou anexado desentranhado ou devolvido.

ARTIGO 143 - A taxa de que trata esta seção é devido pelo peticionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do govêrno municipal e será cobrada de acôrdo com a seguinte tabela:

| DISCRIMINAÇÃO | ALÍQUOTA SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO |
|---|---|
| I - TAXA PARA: | |
| a)- Atestados..... | 5% (cinco por cento) |
| b)-Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos orgãos ou autoridades municipal..... | 1,5% (um e meio por cento |
| c)-certidões e atestados (independente de busca que se cobrará a parte) | 5% (cinco por cento) |
| d)-Buscas até um ano..... | isento |
| de 1 até dois anos..... | 2% (dois por cento) |

| DESCRIMINAÇÃO | ALIQUOTA SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO |
|---|---|
| de 2 até seis anos..... | 3% (três por cento) |
| de 6 até doze anos..... | 4% (quatro por cento) |
| de 12 até 20 anos..... | 5% (cinco por cento) |
| de 20 até 30 anos..... | 6% (seis por cento) |
| de mais de 30 anos..... | 10% (dez por cento) |
| e)- Concessão -Ato do Prefeito concedendo: | |
| 1-favores,em virtude de lei municipal, sôbre o valor da concessão..... | 2% (dois por cento) |
| 2-privilégio individual ou a emprêsa concedido pelo município sôbre o valor efetivo ou arbitrado..... | 2% (dois por cento) |
| 3-permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade..... | 20% (vinte por cento) |
| f)- Contratos com o município, sôbre o valor do contrato..... | 1% (um por cento) |
| g)- Prorrogação do prazo de contrato com o município, sôbre o valor da prorrogação ..... | 1,5%(um e meio por cento). |
| h)- Têrmos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por páginas do livro ou fração..... | 5% (cinco por cento) |
| I)- Títulos de perpetuidade de sepultura, jazigo,carneiro,mausoléu ou ossário... | 2% (dois por cento) |
| j)- Transferências: | |
| 1-de contrato de qualquer natureza além do têrmos respectivo..... | 10% (dez por cento) |
| 2-de local, de firma ou ramo de negócio..... | 2% (dois por cento) |
| 3-de previlégio de qualquer natureza, sôbre o valor efetivo ou arbitrado.... | 2% (dois por cento) |

## SEÇÃO IV
## DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 144 - Esta taxa tem como fato gerador, a prestação de serviços para alinhamento e nivelamento e de numeração de prédios.

ARTIGO 145 - A arrecadação das taxas de que se trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço de acôrdo com a seguinte tabéla:

| I DISCRIMINAÇÃO | ALIQUOTA SÔBRE O SALÁRIO MINIMO |
|---|---|
| I -De alinhamento e nivelamento: | |
| a)-alinhamento, por metro linear..... | 0,3% |
| b)-Nivelamento, por metro linear..... | 0,5% |
| II - De numeração de prédios: | |
| a)- Por emplacamento..... | 5% |
| NOTA:- Além da taxa será cobrado o preço do custo da placa fornecida | |
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |

Cont. -37 =

| | |
|---|---|
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |
| ..... | ..... |

EXERCÍCIO

SEÇÃO V

DA TAXA DE CEMITÉRIO

ARTIGO 146 - Esta Taxa tem como fato gerador, a prestação de serviços para inumação, a exumação e transferências dos despojos, a conceção perpetua, temporaria e geral.

ARTIGO 147 - Depois de decorridos os prazos legais e de - publicações por edital, os inumados em sepulturas temporarias e gerais são transferidos para o ossuário.

ARTIGO 148 - A qualquer tempo, antes do termino do prazo, o sepultamento temporário poderá ser transferido em perpétua, ou - renovado o seu prazo, mediante o pagamento das taxas devidas.

ARTIGO 149 - A construção de tumulos-monumentos dependerá- de alvará de planta e aprovada pela Prefeitura.

ARTIGO 150 - A taxa de que se trata esta seção será arrecadada no ato da prestação do serviço e de acôrdo com a seguinte - tabela:

| DESCRIMINAÇÃO | ALÍQUOTA SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO |
|---|---|
| I - INUMAÇÃO EM SEPULTURA RASA: | |
| a)-de adulto, por 5 anos..... | 3% (três por cento) |
| b)-de infante, por 3 anos..... | 1% (um por cento) |
| II- INUMAÇÃO EM CARNEIRO | |
| a)-de adulto, por 5 anos..... | 10% (dez por cento) |
| b)-de infante, por 3 anos..... | 5% (cinco por cento) |
| III- PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SEPULTURA OU CARNEIRO - por 5 anos..... | 10% (dez por cento) |
| IV- PERPETUIDADE: | |
| a)-de carneiro, por metro quadrado..... | 10% (dez por cento) |
| b)-Jazido (carneiro, duplo, germinado - por metro quadrado..... | 15% (quinze por cento) |
| V- EXUMAÇÕES | |
| a)-antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... | 30%(trinta por cento) |
| b)-após vencido o prazo regulamentar de decomposição..... | 10% (dez por cento) |
| VI- DIVERSOS | |
| a)-abertura de segultura, carneiro, jazido ou mausoleu perpetuo para nova-inumação..... | 15% (quinze por cento) |
| b)-transferencia, entrada e retirada de ossada no cemitério..... | 15%(quinze por cento) |
| c)-remoção de ossada no interior do cemitério..... | 5% (cinco por cento) |

ARTIGO 151 - São isentas da taxa de inumação as pessoas de reconhecida miserabilidade.

.....

.....cont. a fls. 38.....

.....

OFÍCIO N.....

SEÇÃO VI

DA TAXA DE ABATE E UTILIZAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL

ARTIGO 152 - Esta taxa tem como fato gerador, a prestação de serviços, para o abate de qualquer espécie de animal, destinado a alimentação pública.

ARTIGO 153 - O recolhimento da taxa de que trata esta seção deverá ser feito anteceipadamente ou no ato da prestação do serviço.

ARTIGO 154 - Os animais permanecerão em lugar apropriado no matadouro municipal pelo espaço de 12 (doze) horas, antes de serem abatidos a fim de ficar demonstrada a sanidade dos animais.

ARTIGO 155 - O recolhimento da taxa deverá ser feito de acôrdo com a seguinte tabela:

| DISCRIMINAÇÃO | ALÍQUOTA SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO |
|---|---|
| I - ANIMAL ABATIDO NO MATADOURO: | |
| a)-bovino ou vacum, por cabeça..... | 8% (oito por cento) |
| b)-animais de outras especies-por cabeça | 4% (quatro por cento) |
| II - ANIMAIS ABATIDOS FORA DO MATADOURO | |
| a)-bovino ou vacum - por cabeça..... | 5% (cinco por cento) |
| b)-animais de outras especies-p/cabeça.. | 3% (tres por cento) |

SEÇÃO VII

DA TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVLIS OU SEMOVENTES E E MERCADORIAS

ARTIGO 156 - Esta taxa tem como fato gerador a prestação de serviços para apreensão, depósito, arrecadação e armazenagens de bens móveis ou semoventes e mercadorias abandonados na via pública.

ARTIGO 157 - As apreensões serão registradas em livros - próprios, devendo constar os característicos identificadores dos móveis ou semoventes e mercadorias, local, dia e hora de apreensão.

ARTIGO 158 - A Prefeitura Publicará ou afixará no lugar - de costume a relação dos bens móveis ou semoventes e mercadorias no mesmo dia que ocorrer a apreensão.

ARTIGO 159 - Os bens móveis ou semoventes e mercadorias - apreendidas serão recolhidos no depósito da Prefeitura mediante-têrmo, e deverão ser retirados dentro do prazo de 15 (quinze) -- dias, contados da data da publicação ou afixação do edital.

.....

.....cont. a fls. 39.....

.....

EXERCÍCIOS

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo estipulado nêste artigo e os bens moveis ou semoventes e mercadorias não procurados, serão considerados abandonados mediante o competente termo-lavrado e serão vendidos em leilão publico e o resultado dessa - venda será imediatamente recolhido aos cofres da Fazenda Municipal.

ARTIGO 160 - Quando a mercadoria fôr de facil deterioração a Prefeitura convidará por notificação a quem de direito a - retirá-la no prazo que fôr fixado sob pena de perda, o não atendimento a notificação não terá direito a qualquer reclamação e a mercadoria se fôr possivel aproveitá-la será distribuida aos estabelecimentos de caridade.

ARTIGO 161 - O Têrmo de apreensão será extraido em duas-vias, sendo entregue uma via ao interessado, devendo constar o - seguinte:

a)-O nome e endereço do proprietário dos bens móveis ou semoventes e mercadorias;

b)-O fato constitutivo da apreensão;

c)-A quantidade, peso, qualidade, marca e outras características que possam identificar a apreensão;

d)-local, dia e hora em que se verificou a apreensão.

ARTIGO 162 - A liberação dos bens móveis ou semoventes e mercadorias, sòmente será autorizada, posterior ao pagamento da taxa, dentro do prazo determinado nesta seção e mediante o recibo de pagamento efetuado na tesouraria Municipal que deverá ser-juntado ao processo de apreensão.

ARTIGO 163 - A taxa é devida de acôrdo com a seguinte tabela:

| DISCRIMINAÇÃO | ALÍQUOTA SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO |
|---|---|
| I - Taxa de apreensão e depósito de bens moveis ou semoventes e mercadorias - por unidade..... | 10% (dez por cento) |
| II- Armazenagem por dia ou fração, no deposito municipal:..... | |
| a)-de veículos por unidade..... | 2% (dois por cento) |
| b)-de animal cavalar, muar ou bovino- por cabeça..... | 5% (cinco por cento) |
| c)-de caprino, ovino, suino ou canino por cabeça..... | 2% (dois por cento) |
| d)-de mercadorias ou objetos de qualquer especie - por quilo..... | 0,1% (um décimo por cento) |
| NOTA:-Alem das taxas acima se cobrarão as despesas com alimentação e tratamento dos animais, bem como o - transporte ate o deposito. | |

.....cont. a fls. 40.....

OFÍCIO N.....

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS RURAIS

ARTIGO 164 - Esta taxa tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de conservação de estradas e caminhos, e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizado na zona rural do município.

PARÁGRAFO ÚNICO- São trabalhos de conservação, a macadamização, encascalhamento e regularização do leito das estradas e caminhos, reparo e conservação de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros, bem como a colocação e limpeza de guias e escostamento.

ARTIGO 165- A base de cálculo da taxa será a previsão anual dos custos dos serviços de conservação e manutenção de estradas e caminhos.

PARÁGRAFO ÚNICO- A previsão de que trata êste artigo não poderá exceder o custo total da conservação das estradas e caminhos, verificado no exercício imediatamente anterior, corrigido monetáriamente e acrescido de percentagem não superior a 30% (trinta por cento), destinada a melhoria e expansão dos serviços.

ARTIGO 166 - A taxa gravará os imóveis localizados na zona rural, na proporção de sua respectivas áreas.

§ 1º -O lançamento será feito distintamente para cada imóvel, ainda que, os contiguos pertençam ao mesmo proprietário.

§ 2º -O mínimo da taxa, incidentes sôbre cada imóvel é de 10% (dez por cento) do salário mínimo.

ARTIGO 167 -O pagamento da taxa será feita em duas iguais, na forma e nos prazos que serão estabelecidos em Decreto de regulamentação.

ARTIGO 168 -A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sôbre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de um por cento (1%) ao mês, inscrevendo o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento como dívida atíva,, para cobrança executiva.

ARTIGO 169 - Ao contribuinte ou responsável são facultados a reclamação e o recurso previstos nos artigos 27, 28 e 29 dêste código, observando-se as disposições dêles constantes.

Cont. fls. 41

OFÍCIO N. .....

SEÇÃO IX

DA TAXA DE SERVIÇOS E CONSUMO DE ÁGUA

ARTIGO 170 - Esta taxa tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, pelo contribuinte, de serviços de fornecimento de água.

ARTIGO 171 - É contribuinte desta taxa todos os consumidores que fizerem uso do abastecimento de água, bem como todos os proprietários de imóveis prediais, de residência particular,- comercial, industrial ou edifício de qualquer natureza.

ARTIGO 172 - Em caso de locação de prédios, a ligação- de água poderá ser feita em nome do locador ficando ambos responsaveis pelo pagamento da taxa (locador e locatário).

ARTIGO 173 - Todos os consumidores de água possuirão - hidrometros para ser feita a leitura e apurar-se o consumo de - litros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes de serem instalados os hidrometros referidos neste artigo, obrigatoriamente deverão ser submetidos a apreciação da Prefeitura para ser vistoriado e ser lhe - concedida a autorização para ser instalado.

ARTIGO 174 - Nenhum hidrometro poderá ser instalado - sem ser cumprida a determinação do paragrafo unico artigo 172 -- deste código.

ARTIGO 175 - A ligação para o fornecimento de água não poderá ser feita ou permanecer sem a instalação do hidrometro, o qual a Prefeitura a título precario concederá um determinado prazo julgado suficiente para a instalação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terminado o prazo a que se refere neste artigo, e não sendo feita a instalação será cobrada a importância equivalente a 5 (cinco) vêzes o valor da taxa mínima da - tabela, podendo a Prefeitura a qualquer tempo, se observar abuso do contribuinte no consumo de água, em virtude de não ter hidrometro interromper o fornecimento de água.

ARTIGO 176 - Os hidrometros que apresentarem defeitos, impossibilitando a leitura do consumo de água a Prefeitura cobrará do contribuinte um valor estimado nunca inferior ao mês que - foi possivel tirar a leitura e dará um prazo julgado suficiente- para efetuar o reparo do hidrometro, e findo êsse prazo, passará a ser cobrada 5 (cinco) vêzes a importância correspondente a ultima leitura, e será concedido novo prazo para ser feito o reparo findo qual será interrompido o fornecimento de água.

ARTIGO 177 - Não é permitido um hidrometro para servir mais de um prédio, cada prédio deverá possuir sua ligação e seu hidrometro.

.....cont. a fls. 42.....

.....

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de prédios com mais de um andar ou com apartamentos, cada andar ou apartamento deverá - possuir seu hidrometro.

ARTIGO 178 - A ligação de água será feita mediante re-- querimento do interessado, dirigido ao Poder Executivo, que de-- terminará a competente vistoria e autorizará a ligação mediante- o pagamento da taxa constante da tabela.

ARTIGO 179 - Se a instalação domiciliar apresentar-se - em perfeita ordem será feita a ligação em caso contrário será no tificado o interessado para efetuar os serviços necessários e - quando concluídos comunicará a Prefeitura, em caso contrário per manecerá sem ligação até ser cumprida a notificação da Prefeitu- ra.

ARTIGO 180 - O recolhimento da taxa de consumo de água deverá ser feito mensalmente, na repartição arrecadadora, sempre correspondente ao mês anterior vencido, no prazo de 10 (dez) a - 20 (vinte) do mês imediato ao vencido, não havendo expedição de- avisos.

ARTIGO 181 - Quando, na ligação ou desintupimento dos ca nos houver destruição do passeio, o interessado é obrigado a fa- zer a reparação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso da ligação depender de traves-- sia, o interessado é responsável também pela reconstrução ou re- paração dos danos causados a terceiros.

ARTIGO 182 - A falta de pagamento da taxa nos vencimentos fixados no Artigo 179, dêste código, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sôbre o seu valor, inscrevendo-se o débito como dívida ativa para cobrança executiva, além de ou-- tras penalidades, como o enterrupimento da água.

ARTIGO 183 - A taxa será calculada em função da quantida- de de litros consumidos e de acôrdo com a seguinte tabela::

I - TAXA PARA CONSUMO DE ÁGUA:

1-Para residências particulares

a)-mínimo até 15.000 (quinze mil) litros.....Cr$ 9,00

b)-excedente por cada mil litros ou fração.....Cr$ 0,60

2-Para prédios comerciais

a)-mínimo até 30.000 (trinta mil) litros.....Cr$ 23,00

b)-excedente por cada mil litros ou fração.....Cr$ 0,75

3-Para prédios industriais

a)-mínimo até 60.000 (sessenta mil) litros.....Cr$ 54,00

b)-por cada mil litros excedente ou fração.....Cr$ 0,90

.....cont. a fls.43.....

II - Taxa de serviços para ligação:

a)-quando a ligação fôr simples.....Cr.$-10,00

b)-quando houver abertura de valetas para ser feita a ligação na rêde mestre,será cobrado por hora de serviço de cada funcionário.....Cr.$- 2,00

III-Taxa de serviços para reabertura de água-Cr$- 7,00

SEÇÃO X

DA TAXA DOS SERVIÇOS DE ESGOTOS

ARTIGO 184 -Constitue fato gerador da taxa de Esgôto, a utilização efetiva, ou a simples disponibilidade,pelo contribuinte,para serviços de coleta.

ARTIGO 185 -A utilização dos serviços de esgotos será obrigatório para todos os prédios situados na zona urbana da sé de ou distritos de município, onde houver ou fôr assentada a competente rêde coletora.

ARTIGO 186 - Esta taxa recaí sôbre todos os prédios e residências particulares servidos pela rêde coletora.

ARTIGO 187 - A ligação do esgôto será feita mediante requerimento do interessado dirigido ao Poder Executivo, e o prévio pagamento da taxa da ligação de esgôto de acôrdo com a tabéla.

ARTIGO 188 - Quando a ligação depender de travessia o interessado é responsável também pela reconstrução ou reposição dos danos causados a terceiros.

ARTIGO 189 - Quando na ligação ou desintupimento das manilhas, houver destruição do passeio, o interessado é obrigado a fazer a respectiva reposição.

ARTIGO 190 - O lançamento para a cobrança da taxa será feito em nome da pessôa lançada para a cobrança da taxa de consumo de água e será arrecadada juntamente e obedecerá a mesma época de vencimento e o mesmo regulamento para a cobrança da taxa de água, inclusive a inscrição como dívida atíva e cobrança judicial, e outras penalidades constantes do artigo 181 dêste código.

ARTIGO 191 - A taxa será calculada de acôrdo com a seguinte tabela:

Cont. fls. 44

I -Taxa dos serviços de coleta.....Cr.$-3,00

II -Taxa de serviços para ligação.

a)-quando a ligação fôr simples.....Cr.$-10,00

b)-quando houver abertura de valetas para sêr feita a ligação,será cobrado por hora de serviço de cada funcionário.....Cr.$- 2,00

SEÇÃO XI

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS PREPARATÒRIOS

ARTIGO 192 - A taxa depavimentação e serviços preparatórios tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentada, ou cujo calçamento por motivo de interêsse público, a juizo da Prefeitura, deva ser substituido por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

PARÁGRAFO ÚNICO -Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I -A pavimentação próprìamente dita da parte carroçavel das vias e logradouros públicos;

II -Os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

a)-Estudos topográficos

b)-Terraplanagem superficial

c)-obras e escoamento local

d)-guias e sargetas

e)-consolidação do leito

f)-pequena obras de arte

g)-serviços de administração,quando contratados.

ARTIGO 193 -A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre os imóveis marginais dos logradouros beneficiados, naproporção das respectivas testadas.

§ 1º - No caso de condomínio, o valor da taxa será dividido entre os condomínios na proporção da fração ideal de cada um.

§ 2º - Os serviços e obras referentes aos cruzamentosdos logradouros correrão por conta da Prefeitura.

ARTIGO 194 - Ultimados os serviços de obras de cada - trecho do logradouro e apurado o custo total da obra, a Prefeitura públicará, por edital, a relação dos imóveis beneficiadoscom os respectivos débitos e forma de pagamento, notificando os responsáveis, -

.....

..... Cont. fls. 45 .....

.....

.....

para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento ou apresentarem as possíveis reclamações contra a inexatidão dos cálculos e demais irregularidades.

ARTIGO 195 - A taxa de que trata êsta seção será paga:-

I - A vista com 10% (dez por cento) de desconto;

II- Em quatro pagamentos sem desconto e sem acréscimo;

III-Em dez prestações iguais com 20% (vinte por cento) de acréscimo.

ARTIGO 196 - A falta de pagamento nos vencimentos fixados no lançamento das parcelas, ou constantes da notificação, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sôbre o seu valor, inscrevendo-se o débito como dívida ativa para cobrança - executiva.

## TÍTULO IV
## DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 197 - A contribuição de melhoria cobrada pelo munícipio é instituida para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a - despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor- que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ARTIGO 198 - A contribuição será devida nos têrmos da Lei especifica que observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguinte elementos:

a)-memorial descritivo do projeto;

b)-orçamento do custo da obra;

c)-determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d)-delimitação da zona beneficiada;

e)-determinação do fator de absorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II- Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III- regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

.....

.....cont. a fls. 46.....

.....

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será - determinada pelô rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alinea "c" do inciso I, pelo imóveis situados na zona beneficiada em fûnção dos respectivos fatôres individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada-contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

DA DIVIDA ATIVA

ARTIGO 199 - Constitui dívida atíva do Município, a proveniente de impóstos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição - administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 200 -Para todos os efeitos legais considerá-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 201 -Encerrado o prazo para o pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará à inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

ARTIGO 202 -A inscrição em dívida atíva, do crédito tributário inclusive multas de qualquer natureza, sofrerá um - acréscimo de 20% (vinte por cento) no seu valor total.

DAS DISPOSIÇOES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 203 - Para efeito dêste código, salário mínimo é o vigente em 31 de dezembro do ano anterior aquele em que-se processa o lançamento.

ARTIGO 204 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão sobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração dêsse período de tempo.

ARTIGO 205 - Os prazos fixados nesta Lei será contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

ARTIGO 206 - Os prazos só se iniciam ou vencem em - dia de espediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

.....

Cont. fls.47

ARTIGO 207 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos têrmos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

ARTIGO 208 - É vedado reunir em um só requerimento - reclamações referente a mais de um lançamento, ainda que seja o mesmo contribuinte.

ARTIGO 209 - Estando feito o lançamento para o exercício o pedido de transferência será feito para o próximo exercício devendo o tributo municipal ser pago de acôrdo com o aviso.

ARTIGO 210 - A transferência, lançamento ou cancelamento de tributos municipais em virtude de compras, vendas e encerramento é feito mediante petição dirigida ao Poder Executivo.

ARTIGO 211 - Serão arredondados para mais ou para menos, conforme sejam maiores ou menores de que Cr.$-0,50 (cinco-enta centavos) as frações de cruzeiros ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos dêste Código.

ARTIGO 212 - Excepcionalmente para o exercício de - 1972 os lançamentos dos Impostos sôbre a Propriedade Territorial Urbana e do Imposto sôbre a Propriedade Predial serão efetuados de acôrdo com os elementos já existentes na repartição competente e devidamente atualizados, independentes da inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliario e dos Decretos Municipais previstos na presente Lei.

ARTIGO 213 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 984 de 31 de dezembro de 1969, passando seus efeitos a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1972.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 24 de dezembro de 1971.-

Hermelindo Pillon
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por Edital no lugar de costumes nesta data.-.-.-.-.-.-.
Laranjal Paulista, 24/dezembro/1971

José Thomé
Sec. Geral.-

Registrada as fls. 180 do livro de registro de Leis nº 8.-.-.-.-.-.-.-.-
Laranjal Pta., 24/12/971

Benjamim Sposito
Escriturario